

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.881, DE 2023

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

**Autor:** SENADO FEDERAL - DAMARES ALVES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Damares Alves, altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, que institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

A proposição acrescenta dispositivo ao art. 4º do referido diploma, que trata do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, para prever que “*a cada 2 (dois) anos, será publicado pelo poder público, em meio eletrônico e na forma de regulamento, relatório que contenha análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação*

Na justificação, a autora argumenta que, embora a criação da Política Nacional de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres (PNAINFO) e seu Registro Unificado tenham sido um avanço crucial, a



\* C D 2 5 3 7 1 6 3 4 5 8 0 0 \*

legislação atual falha em garantir a efetiva análise e disponibilização pública desses dados.

O projeto propõe, portanto, a publicação periódica de relatórios para preencher essa lacuna, defendendo que tal medida tornará as informações acessíveis e transparentes. Além disso, defende que a obrigatoriedade de relatórios incentivará os órgãos responsáveis a manter os dados organizados e atualizados, viabilizando a formulação de políticas públicas mais eficazes, baseadas em evidências, e permitindo que a sociedade civil avalie criticamente as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), que aprovou parecer favorável ao PL nº 5.881, de 2023, por mim relatado.

A matéria foi distribuída, ainda, para exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, da Norma Regimental, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.881, de 2023, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado na proposição, afeto à proteção dos direitos humanos e à



\* C D 2 5 3 7 1 6 3 4 5 8 0 0 \*



promoção da segurança pública e da igualdade de gênero, se insere no âmbito da competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material** observa-se que o projeto em análise não afronta qualquer princípio ou norma da Constituição Federal. Ao contrário, a proposição reforça compromissos constitucionais com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), e a erradicação da violência no seio familiar e social (art. 226, § 8º).

Com relação à **juridicidade** vê-se que o projeto não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que diz respeito à **técnica legislativa e à redação**, observa-se que seu texto satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.881, de 2023.**

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-18002

